

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 104767/2008	FUNDAÇÃO ESTADUAL 25 FL. Nº MEIO AMBIENTE
Divisão: PRO	
Mat.: _____ Visto: <i>MP</i>	

Processo nº 00390/1999/007/2005

Ref. Auto de Infração nº 1475/2005

Defesa apresentada por: CONSTRUDATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### 1) RELATÓRIO

1 – O empreendedor CONSTRUDATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. foi autuado em 19-04-2005 como incurso no inciso 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. *instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- possui processo de LI, documento n.º 206962/2003, além de pedido de prorrogação do prazo, conforme documento n.º F005527/2005 e aprovação junto à Prefeitura de Santana do Paraíso;

- possui Termo de Ajustamento de Conduta com aquela municipalidade, bem como registro no Cartório de Registro de Imóveis;

- os lotes do empreendimento estão vendidos, e as demais áreas sem qualquer implementação de atividade;

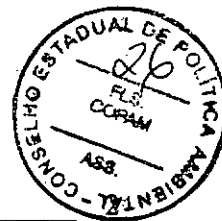
- reconhece que será necessária a implementação de uma série de ações de mitigação e compensação dos impactos ambientais e assoreamento observados, além do tratamento do esgoto lançado em curso d'água local;

- quanto à disposição irregular de resíduos, esclarece que não possui responsabilidade sobre o ato, mas está implementando medidas de fiscalização e sinalização;

3- O parecer técnico de fls. 21/24, datado de 20/03/07, conclui que as alegações apresentadas são inconsistentes tecnicamente, sugerindo a aplicação da penalidade cabível.

Informa, ainda, que a empresa formalizou novo processo de licenciamento em 30/08/05, com vistoria técnica em 11/09/06, quando foram constatadas obras de ocupação dos lotes, carreamento de sólidos para os cursos d'água, em decorrência da deficiência do sistema de drenagem existentes e das obras, bem como o lançamento de esgoto *in natura* e a deposição de entulho às margens da área vizinha.

*MP*



feam

Ainda, ressalta que a formalização do processo de licenciamento ambiental não dá poderes de intervenções antes de sua concessão, devendo paralisá-las, assim como a venda de lotes. No mesmo sentido, esclarece que a aprovação municipal não exclui a necessidade de licenciamento ambiental, imposto pela DN COPAM n.º 74/04 e 58/02.

Esclarece, por fim, que, em 29/06/06, foi concedida a LI, com condicionantes e a regularização junto ao IEF e IGAM.

4- Em consulta ao SIAM datada de 11/02/07, verifica-se que o empreendimento, de fato, possui LI, por meio do certificado n.º 139/2006, datado de 04/10/06.

5- De fato, as razões aduzidas na peça de defesa não merecem prosperar, pelas razões expostas no parecer técnico, já que o empreendedor iniciou a implantação do loteamento sem a devida licença ambiental, infringindo a norma legal.

6- Entretanto, há que se considerar que, na data da confecção deste parecer, a autuada já possuía a devida licença ambiental, objeto perseguido pela atuação Estatal, em prol do patrimônio ambiental, motivo pelo qual o processo deve ser arquivado.

## II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM LESTE MINEIRO:

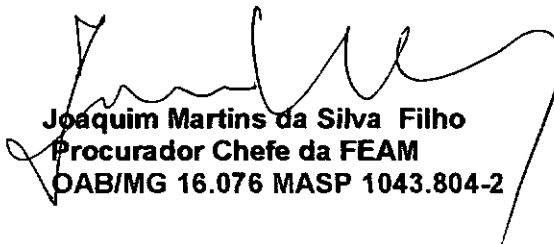
- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 1), recomendando o arquivamento do processo.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento do processo à área técnica, para o acompanhamento do cumprimento das condicionantes impostas na Licença de Instalação.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2008.

  
Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2